



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 1301/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.016805/2023-95.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA (23902764), por meio do qual o Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama/MMA, ao reportar-se à proposta de revisão da Resolução que dispõe sobre a criação do cadastro nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas enviada pela Conselheira Mariana Barbosa Cirne, representante da Advocacia-Geral da União (AGU), encaminha a matéria para análise preliminar deste Instituto, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.
2. Sobre o assunto, o MMA também destaca que o Ibama se manifestou sobre o tema por meio do Parecer Técnico nº 8/2023-Coavi/CGQua/Diqua (23902769), de 18 de maio de 2023, e requer que esta Autarquia verifique a eventual necessidade de complementação do posicionamento do Instituto.
3. Nesse contexto, informo que a posição técnica da Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) deste Instituto sobre o cadastro de maquinário utilizado em garimpo ilegal, objeto da minuta de Resolução em comento, foi atualizada por meio da Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/Diqua/Dipro (23938890), a qual conclui que o CTF/APP, instrumento de informação ambiental gerido pela Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqua, não é o instrumento adequado para atender a demanda apresentada.
4. Por oportuno, esclareço que o assunto ainda está sob análise da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama. Eventuais informações adicionais serão imediatamente retransmitidas a essa Pasta.
5. Sem mais coloco esta Autarquia à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Anexos:

- OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA (23902764)
- Parecer Técnico nº 8/2023-Coavi/CGQua/Diqua (23902769)
- Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/Diqua/Dipro (23938890)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 11/08/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **23938933** e o código CRC **C24DBE56**.

Referência: Processo nº 02001.016805/2023-95

SEI nº 23938933

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO E INSTRUMENTOS DE QUALIDADE AMBIENTAL
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, - Bairro Asa Norte - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 8/2023-Coavi/CGQua/Diqua

Número do Processo: 02001.016805/2023-95

Interessado: Ministério do Meio Ambiente-Sede-MMA

Assunto/Resumo: OFÍCIO Nº 2656/2023/MMA

Senhora Coordenadora,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo que instrui o OFÍCIO Nº 2656/2023/MMA (SEI/Ibama 15726545), pelo qual se requer resposta direta à comunicação emitida pelo *Greenpeace Brasil* (SEI/Ibama 15726545), que propõe como melhoria da eficácia do controle das atividades garimpeiras:

a individualização, no **Cadastro Técnico Federal**, do maquinário a ser utilizado para a extração mineral, em especial as escavadeiras hidráulicas, permitindo-se aos órgãos ambientais avaliarem a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade e o potencial de dano ambiental a ser produzido, bem como a identificação de seus proprietários. (grifo no original).

1.2. Em razão disso, vieram os autos para manifestação da Coavi, conforme Despacho nº 15764337/2023-Dipro (SEI/Ibama 15764337), *Despacho nº 15765318/2023-Diqua* (SEI/Ibama 15765318) e *Despacho nº 15769773/2023-Coavi/CGQua/Diqua* (SEI/Ibama 15769773).

1.3. Na comunicação, o *Greenpeace Brasil* se refere à "Cadastro Técnico Federal". Tem-se, para fins de análise, que se trata do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), distinto do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). A diferenciação é necessária e oportuna, uma vez que são instrumentos da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, com finalidades distintas e regulamentações autônomas.^[1]

Preliminar de competência

1.4. Sobre a competência para manifestação técnico-normativa sobre a proposta, registre-se o

que dispõe a [Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022](#):

Art. 106. À Diretoria de Qualidade Ambiental compete:

[...]

III - propor normas e procedimentos referentes à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões, e quanto às autorizações relativas às Convenções internacionais, bem como orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação; e

[...]

Art. 112. À Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental compete:

[...]

III - gerenciar os Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP; e

[...]

Art. 115. À Coordenação de Avaliação e Instrumentos da Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar e executar as ações de gerenciamento do CTF/APP, do CTF/AIDA, e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP;

II - instruir propostas de critérios para o enquadramento das pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP e no CTF/AIDA e manter atualizadas as Fichas Técnicas de Enquadramento;

III - instruir propostas para edição ou alteração de normas referentes ao CTF/APP, ao CTF/AIDA, ao RAPP e ao Certificado de Regularidade;

IV - coordenar e executar as ações de gerenciamento do Certificado de Regularidade das pessoas inscritas no CTF/APP e no CTF/AIDA; e

V - instruir propostas para edição e alteração de normas e procedimentos para a coleta, processamento, avaliação, divulgação e compartilhamento, acesso e uso de informações do CTF/APP, CTF/AIDA, RAPP e Certificado de Regularidade.

1.5. Desse modo, trata-se de análise de proposta de alteração de um dos cadastros técnicos federais, o que requer manifestação conclusiva da Diqua.

2. DESENVOLVIMENTO

Sobre o mérito da proposta

2.1. A proposta é subsidiada e decorrente de monitoramentos, pelo *Greenpeace Brasil*, de áreas sob exploração minerária, com dados e informações consolidados no relatório *Parem as Máquinas: por uma Amazônia livre do garimpo* (SEI/Ibama 15726547), realizado em parceria com o *Greenpeace East Asia*.

2.2. O relatório aponta que o garimpo de Terras Indígenas teve crescimento vertiginoso no período de 2010 a 2021, catalisado "pela chegada de equipamentos que profissionalizaram a atividade, tais como as escavadeiras hidráulicas, que são utilizadas para cavar enormes buracos em poucos dias e abrir clareiras na floresta."

2.3. Evidencia-se que é oportuno o aperfeiçoamento de ferramentas de controle ambiental, como também a necessidade de coletar um conjunto de dados que são de interesse tanto para ações de comando e controle, como para atender à demanda de produção de informações sobre a determinação de responsabilidade ambiental de pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, promovam danos ambientais:

Conforme demonstra o relatório, existe uma solução simples para que a **Hyundai HCE Brasil e demais fabricantes** evitem que seus equipamentos operem em locais proibidos: **ativar tecnologias que informam a localização das máquinas em tempo real, cruzando esse dado com os perímetros de áreas protegidas, como as Terras Indígenas – um dado de fácil acesso.** (grifos no original)

2.4. Em relação ao Ibama, a comunicação do *Greenpeace Brasil* conclui que:

Para além dos esforços que já vem sendo realizados pelo por parte do MMA e do Ibama, acreditamos que uma agenda de articulação com Ministério dos Povos Indígenas, Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros órgãos competentes, possa produzir bons resultados na elaboração e implementação de protocolos que permitam a **rastreabilidade das escavadeiras hidráulicas**, e impeçam sua utilização nos garimpo ilegais que se expandem para o interior das Terras Indígenas e outras áreas protegidas da Amazônia. (grifos no original).

2.5. Por outro lado, ainda que inadvertidamente, não se pode unificar aquilo que a lei separa, isto é, dois dos treze instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), considerando os incisos XI e XII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

2.6. Em comum, são resultado de processo da avaliação da política pública ambiental instituída pela Lei nº 6.938, de 1981. Ambos são instrumentos informacionais, inclusive para devida utilização no controle e fiscalização ambiental. E não são instrumentos de caráter autorizativo para o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

2.7. Quanto às diferenças dos instrumentos, é preciso destacar que o inciso XI do art. 9º da PNMA possui escopo indeterminado, mas determinável. Por sua vez, o escopo do CTF/APP é definido legalmente como registro de pessoas:

Lei nº 6.938/1981:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro** obrigatório **de pessoas** físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (sem grifos no original)

2.8. O art. 22 da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2023,^[2] relaciona quais são os dados de pessoas físicas e jurídicas, de natureza cadastral, que compõem a base de dados do CTF/APP:

Instrução Normativa Ibama nº 13/2023:

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de: a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço,

data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro. § 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;

e III - CNPJ.

2.9. Ainda, é característica específica do CTF/APP utilizar o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sujeitas a controle ambiental como critério elementar de segregação de pessoas obrigadas e não obrigadas à inscrição. Nesse rumo, a pessoa jurídica que exerça atividade de fabricação de escavadeiras é sujeita à inscrição no CTF/APP para declarar, na categoria de indústria mecânica, o exercício dessa atividade industrial, conforme Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 2021, e a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) 4 – 1 (anexa). Da mesma forma, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de garimpo, deve declarar a atividade de lavra garimpeira junto ao CTF/APP, conforme FTE 1 – 4 ou FTE 1 – 7 (anexas), independentemente de regime de propriedade de máquinas e equipamentos.

2.10. Entretanto, a condição de proprietário, de locador ou locatário, de importador, de comerciante, de parte em contrato de *leasing* ou de parte em contrato de financiamento não caracteriza hipótese de atividade exercida por pessoa física ou jurídica sujeita à inscrição do CTF/APP.

2.11. Igualmente, o CTF/APP não é instrumento hábil e adequado ao registro de substâncias, produtos ou de resíduos sólidos, por exemplo. Retornando aos instrumentos da PNMA, afigura-se inadequado atribuir-se ao instrumento CTF/APP a função de formulador da PNMA, ao pretender-se, por meio dele, prover informações para fins de avaliação de impacto ambiental. Trata-se de competência do órgão licenciador determinar os critérios de avaliação de impacto ambiental e definir eventuais restrições a uso de máquinas e equipamentos à razão de quantidades e porte em processo de licenciamento ambiental. Se as variáveis quantidade e porte de máquinas e equipamentos têm relevância no licenciamento de atividades minerárias em âmbito nacional, a forma válida e eficaz para determinação de parâmetros será a emissão de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, não os dados declarados no CTF/APP ou em qualquer outro sistema de registros cuja a fonte de dados seja o próprio administrado.

2.12. A impropriedade do instrumento CTF/APP para o controle pretendido se denota em vários aspectos que determinariam a ineficácia de inscrição no CTF/APP. Primeiramente, não existe vinculação necessária entre endereço cadastral de pessoa física ou jurídica e a localidade de exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.13. Ou seja, não há dados do CTF/APP que permitam:

2.13.1. o monitoramento da movimentação e da efetiva localização de máquinas e equipamentos em torno de Terras Indígenas, o que só pode ser obtido pela recepção de dados em tempo real em sistema dedicado a esse fim;

2.13.2. a rastreabilidade da posse ou propriedade de determinada máquina ou equipamento, incluindo instituições financeiras em contratos de financiamento.

2.14. Também, a inscrição no CTF/APP não é obrigação que possa suprir a necessidade de determinação, a fabricantes e importadores, de que as escavadeiras sejam dotadas de acessórios de localização para fins de controle ambiental.

2.15. E, por critério de usuário interno, seria inócua a atribuição de responsabilidade pela análise dos dados necessários ao controle pretendido a servidor da Coavi ou dos Núcleos de Qualidade Ambiental nas superintendências do Ibama nos estados, a exemplo do que ocorre com os dados cadastrais. Em verdade, a área gestora desses dados poderá determinar não só existência de perfis de acesso diferenciados, como a possibilidade de compartimentalização de informações.

Registro de máquinas e equipamentos

2.16. Ao cabo, o controle pretendido é análogo àquele de proteção de recursos pesqueiros, utilizando-se o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).

2.17. No sentido de contribuição ao aperfeiçoamento do controle ambiental da atividade de garimpo, indica-se, à Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), o exame de oportunidade de instituir normativa e sistema de controle de máquinas e equipamentos, sob fundamento dos arts. 2º, I a V; e 17-L da PNMA, sem prejuízo de outros dispositivos associáveis ao controle pretendido.

2.18. A normatização e sistematização deve se referir a registro de dados especializados, que permitam a organização, declaração e verificabilidade de um conjunto de dados vinculados a um determinado universo de pessoas físicas e jurídicas. No caso em questão, trata-se de identificar pessoas que possam ter responsabilidade direta ou indireta pelo uso de máquinas e equipamentos na condição de instrumentos de prática de infração ambiental, independentemente do exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.19. Em ação de curto prazo, indica-se a criação de formulário, no ambiente *Serviços Ibama*, dotado de tantos campos quantos forem necessários para a coleta de dados para formação da base inicial de um registro de máquinas e equipamentos que viabilize o controle pretendido. A identificação de usuário externo e seu controle de acesso ao formulário não implica em inovação de artefato computacional, considerando o Sistema de Controle de Acesso do Ibama (SCA), sob gestão normativa e técnica da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação. É por meio do SCA que se poderá, inclusive, determinar a exigência de identificação por meio de certificado digital de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à declaração de dados.

2.20. Estabelecidas, também, a forma e frequência de coleta de dados, o sistema de registro poderá integrar camadas de dados geoprocessados de outros sistemas de controle da esfera federal, como o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), o Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) e o acervo de informações e dados georreferenciados da Fundação Nacional do Povos Indígenas.

2.21. Além dos dados a coletar e da obrigatoriedade de informação, a regulamentação do registro poderá especificar as medidas acautelatórias e sanções referentes a infrações contra a administração ambiental, na hipótese de conduta omissiva frente à obrigação de informação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Para fins de resposta à comunicação, indica-se relatar - ao *Greenpeace Brasil* - que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) não é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente hábil para o controle sugerido. Pois, a coleta de dados cadastrais para identificação de pessoas físicas e jurídicas é delimitada pelo art. 22 da

Instrução Normativa Ibama nº 22, de 23 de agosto de 2021.

3.2. E, a exame de oportunidade da Dipro, informar também que o Ibama avaliará requisitos normativos e de sistema referentes à rastreabilidade de escavadeiras hidráulicas.

3.3. Esse é o parecer à consideração superior.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

ROBERTO MARTINS AGRA

Analista Ambiental

[1] O CTF/AIDA, instituído em 1981, tem regulamentação da Instrução Normativa Ibama nº 12/2021, referente à Resolução CONAMA nº 1/1988 e aos arts. 1º; 9º, VII; 17, I; e 17-L, todos da Lei nº 6.938/1981. Diversamente, o CTF/APP, instituído em 1989, tem como referência a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que regulamenta, da Lei nº 6.938/1981, os arts. 9º, XII; 17, II; e 17-L.

[2] Versão compilada disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app/20210916IN_13_23082021.pdf.

Anexos

CTF/APP:

- Ficha Técnica de Enquadramento 1 - 4 (SEI/ibama 15796080);
- Ficha Técnica de Enquadramento 1 - 7 (SEI/ibama 15796115); e
- Ficha Técnica de Enquadramento 4 - 1 (SEI/ibama 15796063).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO MARTINS AGRA, Analista Ambiental**, em 18/05/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15795289** e o código CRC **F02CA75D**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2025/COGIQ/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.037857/2024-86

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo que instrui o OFÍCIO Nº 9378/2024/MMA (SEI 21195407), pelo qual se demanda manifestação do Ibama acerca da Recomendação nº 10/2025 (SEI 22967948) da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, sobre a instituição de cadastro técnico federal específico ou a individualização/categorização em cadastros existentes que permita o registro, controle e fiscalização do comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Redução do garimpo ilegal em função da atuação do Ibama

2.2. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem desempenhado um papel central no combate ao garimpo ilegal na região amazônica. Diante do avanço acelerado da mineração ilegal, o órgão intensificou ações de fiscalização, resultando no embargo de áreas exploradas ilegalmente e na destruição de maquinários utilizados na atividade, visando cessar a degradação ambiental. A atuação do órgão tem sido pautada por operações integradas com outras instituições, uso de tecnologias de monitoramento remoto e ações estratégicas com foco na contenção dos danos ambientais causados por atividades de mineração ilegais.

2.3. Nos últimos anos, uma das estratégias adotadas pelo IBAMA tem sido a realização de operações de campo com foco na destruição de equipamentos utilizados pelos garimpeiros ilegais — como balsas, escavadeiras hidráulicas, motobombas e dragas. Essa abordagem visa inviabilizar a continuidade das atividades de mineração predatória, especialmente em áreas especialmente protegidas.

2.4. Apesar das dificuldades encontradas, os dados mais recentes apontam para uma tendência de queda na atividade garimpeira ilegal em algumas regiões da Amazônia Legal, especialmente nas Terras Indígenas onde a presença do Estado foi reforçada. A intensificação da atividade fiscalizatória do Ibama nessas regiões resultou na diminuição dos alertas de desmatamento para exploração mineral, de acordo com dados divulgados na plataforma do programa BrasilMais, detectados por meio de imagens de satélite, conforme observa-se no gráfico abaixo:

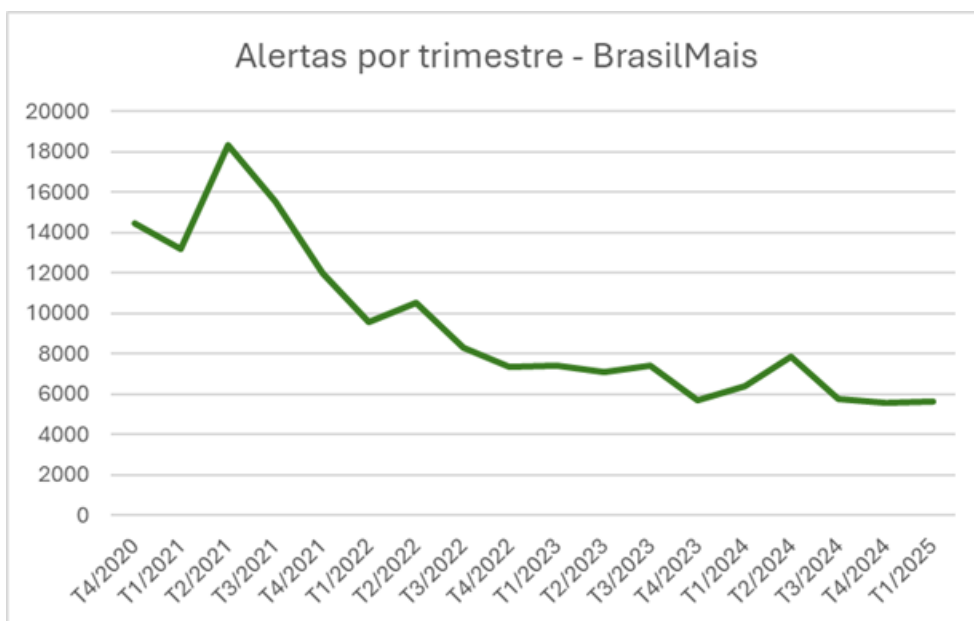


Figura 1. Alertas detectados pelo programa BrasilMAIS de desmatamento para exploração mineral na Amazônia, por trimestre.

2.5. Eficácia de elaboração de um cadastro, sopesando custo-benefício

2.6. A Recomendação nº 10/2025 da Procuradoria República indica ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, por meio do Ibama, a instituição de cadastro técnico federal específico ou a inserção individualizada/categorizada em cadastros existentes que permita o registro, o controle e fiscalização do comércio e utilização do maquinário tipo “linha amarela” utilizado para atividades de garimpo/mineração.

2.7. Conforme a Lei nº 12.527/2011, é obrigação da administração pública produzir e publicar informações de interesse geral da sociedade. Além disso, há previsão de prestação de informação, no contexto dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), como o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos ambientais (CTF/APP), com escopo determinado, nos termos do art. 17, inciso II da Lei nº 6.938/1981:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

2.8. A PNMA prevê também instrumentos com escopo a determinar, tal qual o disposto no inciso XI do art. 9º:

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

2.9. Para fins de argumentação técnica em relação à recomendação de criação de cadastro no contexto atual, considerou-se algumas variáveis para atestar a viabilidade ou não de formulação deste sistema de registro, quais sejam:

2.9.1. a previsão legal;

2.9.2. a eficácia; e

2.9.3. o descompasso entre a obrigação legal de prestação de informações e a prática de ilícitos ambientais.

2.10. Em que pese o robusto conjunto normativo ambiental, não há previsão legal nas competências do Ibama para formulação de sistema de registro desta natureza. Não se trata de um critério incontornável, mas de etapa necessária que promova a sistematização de informações de comércio e utilização pretendidas. Outrossim, é importante observar as legislações que condicionam elaboração de atos normativos, sobretudo no que tange obrigações para agente econômicos (produtores de maquinários), como a Lei nº 13.874/2019 e o Decreto nº 10.411/2020.

2.11. Também, é relevante examinar o custo/benefício para eficácia de tal sistema de registro e controle. A ação tem como objetivo atuar na logística de alimentação do garimpo ilegal, com vistas a interromper o fornecimento de maquinário da linha amarela utilizados nos crimes ambientais.

2.12. Isso posto, é preciso considerar o controle ambiental já existente sobre a atividade industrial de fabricação de escavadeiras, com obrigação de inscrição no CTF/APP na atividade cód. 4 - 1 *Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície* e a atividade de *Lavra garimpeira* obrigada à inscrição no CTF/APP no cód. 1 – 4, ambas independentes. Ainda que se constitua cadastro específico para subsidiar controle e fiscalização, a produção de escavadeiras não é atividade específica para o espaço laboral de lavra garimpeira. O uso de equipamento deste tipo é diversificado para uma série de outras atividades, a exemplo do ramo da construção civil.

2.13. Ademais, o contexto da prática de desmatamento e garimpo ilegal, por óbvio, decorrem de ilícitos ambientais. Tanto pela própria devastação consequente da atividade, quanto, por vezes, dos instrumentos e maquinários utilizados, adquiridos à revelia da lei. Estes cenários podem tornar ineficaz um sistema que pretenda controlar e subsidiar a ação fiscalizatória do comércio e uso dos maquinários da linha amarela, uma vez que, em se tratando destes crimes específicos, há grande probabilidade de o infrator não declarar informações obrigatórias, tampouco adquirir maquinário legal ou manter o mesmo sob condições favoráveis para rastreabilidade.

2.14. **Previsão legal para instituir tal obrigação no âmbito dos cadastros técnicos sob gestão do Instituto**

2.15. Em suas considerações, a Recomendação nº 10/2025 faz referência ao CTF/APP, bem como ao art. 7º da Instrução Normativa Ibama nº 13/2021 e cita também o Ofício Ibama nº 2758/2024/GABIN, que informa a não viabilidade do CTF/APP para cadastro de equipamentos, instrumentos ou ferramentas associadas ao maquinário da linha amarela.

2.16. Para fins de construção argumentativa, retomamos a definição, o objeto e a relação de dados obrigatórios que compõem o registro de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP. Conforme o art. 17, inciso II da Lei nº 6.928/1981, o CTF/APP é o instrumento da política nacional do meio ambiente para registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras, e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos perigosos, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

2.17. Estas atividades constam no Anexo VIII da PNMA, no Anexo da Resolução Conama nº 237/1997 e no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, com previsão para alterações consoante atualização de normas e leis ambientais de abrangência nacional. Ou seja, além do enquadramento, a obrigação de inscrição se dá sobre as pessoas físicas e jurídicas cujas atividades estejam sujeitas ao controle do licenciamento ambiental realizado por órgão competente.

2.18. Frisa-se, portanto, que não se admite exigência de inscrição no CTF/APP sem ato

autorizativo que caracterize objetivamente a atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.19. A respeito das informações na base do CTFAPP, o art. 22 da Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, relaciona quais dados cadastrais se encontram nos registros das pessoas físicas e jurídicas:

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro. § 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; e

III - CNPJ.

2.20. O CTF/APP é um registro simples de dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas controladas ambientalmente. Esse Cadastro não se presta a ser instrumento de controle e definidor de critérios para avaliação de impacto ambiental. Essas prerrogativas são do órgão licenciador. Por isso, o CTF/APP não é o meio próprio para categorização do uso de maquinário. Pelos termos da PNMA e o escopo determinado, tanto a comercialização quanto a posse dos maquinários em questão não caracterizam hipótese de atividade realizada por pessoa física ou jurídica com obrigação de inscrição no CTF/APP.

2.21. Reforça-se que a base do Cadastro demonstra o conjunto de pessoas físicas e jurídicas sujeitas a controle ambiental que realizam suas atividades em conformidade com a lei. As pessoas proprietárias de maquinários da linha amarela e as que praticam ilícitos ambientais não figuram nos registros do CTF/APP, pois não é um cadastro para infratores ambientais. Assim está disposto no art. 42, inciso I da IN nº 13/2021:

Art. 42. Para a implementação do art. 4º, inciso III, o Ibama criará novas categorias e descrições, redigidas em conformidade com a norma que motivou a sua criação, e, no que couber, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

§ 1º As categorias e descrições devem referir-se a atividades, e não a pessoas ou objetos.

2.22. Disto, por definição legal e normativa, o CTF/APP não atende a finalidade pretendida no item “A” da Recomendação nº 10/2025.

2.23. Contudo, as indicações da Procuradoria da República são de importância considerável. O próximo tópico apresentará proposição de solução para a questão demandada.

2.24. **Proposta de alteração normativa visando a melhoria do controle sobre o uso de equipamentos e maquinários na atividade de exploração mineral**

2.25. A gestão pública ambiental corresponde a “*ação do Poder Público conduzida segundo uma política pública ambiental*” (BARBIERI, 2007, p.71). No Brasil, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) prevendo um conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos à disposição do Poder Público para alcançar os efeitos desejáveis sobre o meio ambiente.

2.26. É importante ressaltar que a efetividade da gestão ambiental reside na combinação e na aplicação integrada desses diversos instrumentos, considerando as particularidades de cada situação e os objetivos a serem alcançados.

2.27. Não obstante a determinação constitucional para que seja realizado o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V, §1º, do art.225 da Constituição Federal de

1988), inexistente previsão em legislação federal que obrigue os fabricantes ou adquirentes de maquinários da linha amarela (maquinário pesado, que é destinado, dentre outras atividades, ao garimpo) a prestar informações sobre a venda ou aquisição destes.

2.28. Cumpre salientar que, em relação ao emprego de tais equipamentos na atividade de garimpo, há previsão dessa obrigação no âmbito da legislação estadual do Pará. No licenciamento ambiental da atividade de mineração de ouro, pautada na outorga de permissão de lavra garimpeira, há a obrigação de cadastrar todos os equipamentos empregados nesta atividade junto ao órgão ambiental municipal, de acordo com a Instrução Normativa Semas nº 06, de 03 de julho de 2013, que estabelece:

2.29. **Seção V**

Do Garimpo com Utilização de Equipamentos Denominados Escavadeiras Hidráulicas ou Equivalente

Art.11. O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em terra firme com utilização de equipamentos denominados Escavadeiras hidráulicas ou equivalente, deverá atender os seguintes aspectos:

(...)

Art.12. O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em leito de rio com utilização de equipamentos flutuantes, deverá atender os seguintes aspectos:

(...)

Art.18. Deverá ser apresentado o documento de origem da aquisição dos equipamentos de garimpo e o cadastramento dos mesmos nos órgãos ambientais municipais.

2.30. Considerando a recomendação nº 10/2025 e diante da necessidade de exercer controle e fiscalização sobre o comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração, sugere-se que seja proposta a seguinte alteração na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (PNMA):

Art.10-A. Fica autorizada a criação de cadastro para o registro de equipamentos ou maquinários utilizados nas atividades ou empreendimentos que dependam de prévia autorização ou licenciamento concedido por órgão integrante do Sisnama, de acordo com lista editada e regulamentada pelo Ibama.

§1º O titular do empreendimento, pessoa física ou jurídica, deverá realizar o cadastramento do equipamento ou maquinário junto ao órgão ambiental licenciador antes de utilizá-lo no empreendimento ou atividade para a qual recebeu a licença ou autorização ambiental.

§ 2º Presume-se que estão em uso os maquinários e equipamentos que se encontram dentro do empreendimento ou na área em que seja autorizado ou licenciado o exercício da atividade.

§3º Os fabricantes, os importadores, os revendedores e os comerciantes e dos equipamentos ou maquinários, listados conforme o caput do dispositivo, deverão instituir mecanismos que permitam a identificação e a rastreabilidade dos equipamentos ou maquinários que tenham fabricado, importado, comercializado ou distribuído em território nacional, de acordo com ato normativo a ser editado pelo Ibama.

§4º Os documentos que comprovem a aquisição ou posse do equipamento ou maquinário, bem como os registro de informações relacionadas com a fabricação, importação, comercialização ou a revenda destes, deverão ser armazenados pelo prazo de cinco anos, sendo disponibilizados aos agentes de fiscalização ambiental sempre que solicitados.

§5º A relação de equipamentos e maquinários cadastrados deverá constar em anexo da licença ou autorização ambiental concedida por órgão integrante do Sisnama, devendo ser atualizada sempre que houver alterações no cadastro.

§6 Ressalvadas as informações protegidas por sigilo, será dada publicidade aos dados resultantes do cadastro de equipamentos ou maquinários de que trata este dispositivo.

2.31. Anota-se que a identificação e listagem dos equipamentos e maquinários sujeitos ao cadastro deverão ser regulamentadas em ato normativo único, de abrangência nacional, passível de atualização com o surgimento de novas tecnologias. Nessa senda, a autorização legal para que a listagem de maquinários e equipamentos de interesse seja feita por norma infralegal facilita o processo de alteração e atualização normativa.

2.32. Ademais, há necessidade de vincular o controle pretendido com a criação do cadastro ao efetivo exercício de atividade ou empreendimento já sujeitos ao controle ambiental, e não apenas à

aquisição ou posse do equipamento.

2.33. É certo que os negócios jurídicos relacionados aos bens móveis não exigem formalidades, concretizando-se a transferência de propriedade do bem pela efetivação da posse. Caso o controle estabelecido fosse vinculado à aquisição ou posse do maquinário ou equipamento, seria necessário instituir uma licença para posse e uso destes, bem como sua respectiva taxa.

2.34. Conforme já mencionado, tais equipamentos têm aplicações em outros segmentos que não se relacionam com as atividades de exploração mineral. Tendo em vista que a proposta de criação do cadastro tem como objetivo instituir um controle sobre os maquinários da linha amarela que são empregados na prática de crimes ambientais, há necessidade de direcionar a sujeição de realizar o cadastro ao segmento de interesse, ou seja, a mineração, excluindo os demais. Nesse sentido, o enfoque do dispositivo deve ser direcionado ao exercício da atividade sujeita à autorização/licença ambiental e não para a aquisição ou posse do maquinário.

2.35. De acordo com o anexo VIII, da PNMA, as atividades de “*p esquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira*” são consideradas atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais sendo, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental por órgão do Sisnama. No mesmo sentido, também se sujeita à atividade de “*exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos*”.

2.36. Ressalta-se que a proposta integra o cadastro com um instrumento de controle já instituído, o licenciamento ambiental, potencializando o gerenciamento de informações. Quando um órgão do Sisnama emite uma licença ou autorização ambiental, anuindo com o exercício de atividade sabidamente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, reúne e analisa informações referentes aos impactos decorrentes da atividade ou empreendimento como um todo. Nesse procedimento, o órgão detém conhecimento ímpar sobre as características ambientais do local em que a atividade será exercida e sobre os maquinários que serão empregados, podendo sopesar os efeitos negativos e positivos verificados para a decisão de conceder ou não a licença. Ademais, a emissão de ato autorizativo implica no controle e fiscalização permanentes da atividade ou empreendimento, porquanto há a necessidade de renovação periódica deste.

2.37. Assim, sugere-se que seja autorizada a criação do cadastro e determinada a obrigação de prévio registro de cada equipamento ou maquinário junto ao órgão responsável pela emissão da licença ou autorização ambiental, antes do seu efetivo emprego na atividade ou empreendimento. Ressalta-se que o cadastro dos equipamentos e maquinários deverá ser gerenciado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o sistema de prevalência de competência estabelecido na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, sendo disponibilizado amplo acesso às informações geradas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo.

2.38. No que se refere ao inciso direcionado aos fabricantes, aos importadores, aos revendedores e aos comerciantes dos maquinários, propõe-se que sejam instituídos mecanismos que permitam a identificação e rastreabilidade dos equipamentos ou maquinários na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Ibama. Frisa-se que não basta instituir a obrigação de realizar um cadastro ou apresentar periodicamente relatórios gerenciais com informações que correlacionem o número de série ou outra identificação dos equipamentos fabricados ou importados, destinados ao comércio ou à distribuição no território nacional, com dados sobre os estabelecimentos que realizam essas atividades e, em relação a estes, que mantenham registros e prestem informações sobre os adquirentes dos equipamentos ou maquinários, visto que os consumidores finais da cadeia de comércio ainda podem transacionar livremente sobre a propriedade e posse desses equipamentos ou maquinários.

2.39. Nesse sentido, é necessária a instituição de regulamentação robusta que estruture e construa mecanismos que efetivamente permitam a identificação e a rastreabilidade dos equipamentos e maquinários até o seu efetivo uso nas atividades que causam danos ao meio ambiente.

2.40. Destarte, propõe-se a previsão de autorização para instituir mecanismos capazes de produzir informações úteis e relevantes para o combate a destinação dos equipamentos e maquinários

para atividades ilegais, incluindo outras obrigações além da realização de cadastros e apresentação de informações, como, por exemplo, a instalação de sistema que forneça dados constantes da localização dos equipamentos e maquinários listados.

2.41. Em relação à manutenção de documentos que comprovem a aquisição ou posse do maquinário, bem como de registros referentes às atividades de fabricação, importação comercialização e revenda destes, verifica-se que, em eventuais procedimentos de apuração de responsabilidade penal ou administrativa por prejuízos causados ao meio ambiente, pode ser necessário requerer documentos e registros que permitem identificar toda a custódia do equipamento ou maquinário para o deslinde de investigações e aplicação de penalidades. Sendo, portanto, necessário instituir a obrigação de manutenção de registros por período razoável.

2.42. Quanto à obrigação de manter atualizada a relação de equipamentos e maquinários cadastrados em anexo da licença ou autorização ambiental concedida, trata-se de medida que permite a conferência dos equipamentos existentes no empreendimento ou atividade quando da fiscalização *in loco*.

2.43. Por fim, no que tange à obrigação de publicização das informações angariadas pelo cadastro, direcionadas aos órgãos que compõe o Sisnama e emitem as licenças ou autorizações, ainda que o acesso público aos dados e informações ambientais já esteja estabelecida na Lei nº 10. 650, de 16 de abril de 2003, reforça-se sua necessidade para dar efetividade ao controle estabelecido pelo cadastro das máquinas e equipamentos, permitindo que as informações prestadas sejam acessadas por toda a sociedade, além dos órgãos de fiscalização e controle.

2.44. Tais obrigações também poderiam ser instituídas por meio de norma editada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), conforme autorizado no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990. Não obstante, ressalta-se, novamente, que o Ibama não dispõe de tal prerrogativa por ausência de delegação de competência pelas normas existentes até a presente data.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, submetemos esta nota técnica para consideração superior.

3.2. Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA

Técnico Ambiental da Cogiq/CGQua/Diqua

(assinado eletronicamente)

FRANCIELY APARECIDA LOPES RABELO

Analista Ambiental da Conof/CGFis/Dipro

(assinado eletronicamente)

MARINA ELISA DA COSTA

Analista Ambiental do Nupol/Cofispol/CGFis/Dipro

4. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- 4.1. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#).
- 4.2. BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- 4.3. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 4.4. [Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990](#), que regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- 4.5. [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- 4.6. [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- 4.7. [Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011](#), que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, e dá outras providências.
- 4.8. [Instrução Normativa nº 06, de 03 de julho de 2013](#), que dispõe sobre o licenciamento para a atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Pará.
- 4.9. [Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021](#), que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- 4.10. [Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997](#), que estabelece os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que podem poluir ou degradar o meio ambiente.
- 4.11. [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências.
- 4.12. [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ELISA DA COSTA, Analista Ambiental**, em 30/04/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, Técnico Ambiental**, em 30/04/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELY APARECIDA LOPES RABELO, Analista Ambiental**, em 30/04/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **23201067** e o código CRC **0C9B6BFD**.

Referência: Processo nº 02001.037857/2024-86

SEI nº 23201067



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 1668/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.016805/2023-95.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA (23902764), por meio do qual o Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama/MMA, ao reportar-se à proposta de revisão da Resolução que dispõe sobre a criação do cadastro nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas enviada pela Conselheira Mariana Barbosa Cirne, representante da Advocacia-Geral da União (AGU), encaminha a matéria para análise preliminar deste Instituto, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.
2. Sobre o assunto, e em complemento ao Ofício nº 1301/2025/Gabin (23938933), encaminho o Despacho nº 24119424/2025-Dipro, e anexo, através do qual a Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro) deste Instituto manifesta-se pela admissibilidade da proposta em comento.
3. Por oportuno, ressalto que o Ibama enfrenta atualmente o maior déficit de força de trabalho das últimas duas décadas, o que já impacta ações de fiscalização, cumprimento de decisões judiciais e processamento de infrações. Ademais, a implementação do cadastro implicará novas demandas, como desenvolvimento de sistemas, integração de bases de dados e atendimento ao público, que exigirão equipe técnica qualificada e recursos orçamentários. Logo, tais circunstâncias deverão ser consideradas na análise de mérito da proposta.
4. Sem mais coloco esta Autarquia à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexos:

- OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA (23902764)
- Ofício nº 1301/2025/Gabin (23938933)
- Despacho nº 24119424/2025-Dipro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 13/08/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **24279811** e o código CRC **46576B2C**.

Referência: Processo nº 02001.016805/2023-95

SEI nº 24279811

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 24119424/2025-Dipro

Processo nº 02001.016805/2023-95

Interessado: Ministério do Meio Ambiente-Sede-MMA

À/Ao AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA E UNIDADES VINCULADAS

Assunto: Encaminhamentos

Senhora Assessora Técnica,

A presente manifestação refere-se à **análise de admissibilidade de proposta de resolução** submetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Nessa etapa inicial, **o objetivo não é discutir o mérito do conteúdo da norma** — o qual será oportunamente avaliado nas instâncias técnicas e deliberativas competentes —, mas sim verificar se a matéria está dentro da competência do colegiado, se atende aos requisitos formais e jurídicos exigidos pelo seu Regimento Interno e se possui pertinência temática com a Política Nacional de Meio Ambiente.

1. A análise de admissibilidade consiste, portanto, em um exame preliminar para confirmar se a proposta: (i) insere-se no campo de atuação do Conama; (ii) encontra respaldo legal; (iii) está formalmente estruturada; e (iv) foi apresentada por membro legitimado do colegiado, acompanhada de justificativa e elementos técnicos que demonstrem a necessidade de sua edição.

2. A Nota Técnica nº 23 (24015916) foi elaborada com base na resposta a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal para que o Ibama instituisse, no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), um registro específico de máquinas e equipamentos empregados no garimpo.

3. Na ocasião, a manifestação técnica concluiu pela impossibilidade jurídica de acatamento da recomendação, dado que a legislação vigente não conferia competência expressa ao Ibama para criar tal obrigação. Argumentou-se que o CTF/APP, na forma estabelecida pela Lei nº 6.938/1981 e regulamentos correlatos, não abrangia a exigência de registro de bens de capital ou equipamentos alheios às atividades cadastradas como potencialmente poluidoras.

4. Assim, não acolhemos a referida manifestação e os subsequentes despachos de aprovação visto que, a mesma não trata essencialmente da análise de admissibilidade, que é o ponto requerido pelo Ofício nº 5196/2025/MMA (23902764).

5. No caso em exame, a proposta dispõe sobre a criação de um cadastro nacional de máquinas empregadas na atividade de garimpo, atribuindo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a competência para instituir, gerenciar e operacionalizar tal instrumento. A proposta foi apresentada pela Advocacia- Geral da União, instituição integrante do Conama.

6. A finalidade declarada da medida é criar um mecanismo adicional de controle sobre a destinação, utilização e movimentação de máquinas pesadas, especialmente escavadeiras hidráulicas empregadas na prática de garimpo ilegal, particularmente na Amazônia. Ao permitir o registro prévio desses bens, busca-se monitorar e rastrear seu uso, dificultar o deslocamento para áreas de mineração ilegal e subsidiar ações de fiscalização e repressão às práticas ilícitas.
7. O garimpo ilegal na Amazônia constitui uma das mais severas ameaças socioambientais da atualidade, produzindo impactos de larga escala e de difícil reversão. Constatações recentes de agentes de fiscalização do Ibama, associadas a dados de monitoramento remoto, evidenciam que a mineração irregular em áreas de floresta primária, especialmente em terras indígenas e unidades de conservação, provoca degradação acelerada de ecossistemas, contaminação de cursos d'água por mercúrio e sedimentos, destruição de vegetação nativa e perda significativa da biodiversidade.
8. O problema transcende a esfera ambiental, estando vinculado a redes criminosas que envolvem trabalho análogo à escravidão, violência armada, evasão fiscal e lavagem de dinheiro. O uso intensivo de maquinário pesado, aliado à logística de transporte fluvial e terrestre, multiplicou a capacidade destrutiva dessas operações, reduzindo drasticamente o tempo necessário para extração e ampliando exponencialmente a área degradada.
9. Entre 2023 e o presente momento, as operações do Ibama resultaram na apreensão e destruição de mais de 350 escavadeiras, 1.200 balsas, 70 aeronaves e inúmeros outros equipamentos empregados no garimpo ilegal. Apesar desses resultados, a vastidão territorial da Amazônia e a mobilidade das frentes de mineração dificultam a atuação preventiva e a responsabilização dos envolvidos, tornando essencial o aprimoramento de instrumentos de controle.
10. Escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, pás carregadeiras e dragas constituem elementos centrais na dinâmica do garimpo ilegal. Embora não sejam produzidas com finalidade minerária, sua potência, versatilidade e mobilidade permitem a rápida remoção de cobertura vegetal, a movimentação de grandes volumes de solo e a alteração de cursos d'água, causando danos ambientais significativos.
11. No contexto amazônico, é frequente a aquisição ou locação lícita desses equipamentos, seguida de seu desvio para áreas de mineração ilegal. A ausência de um sistema nacional integrado de controle e rastreamento dificulta a ação preventiva dos órgãos ambientais e de segurança pública. Cadastros existentes, como registro de máquinas agrícolas, não contemplam integralmente esse universo nem utilizam critérios ambientais como parâmetro de controle.
12. A norma proposta apresenta aderência direta às atribuições do Ibama previstas no art. 2º da Lei nº 7.735/1989, na medida em que a criação e gestão de um cadastro nacional de máquinas empregadas no garimpo insere-se no exercício das competências do poder de polícia ambiental, de fiscalização, controle e monitoramento ambiental conferidas à esta autarquia. Em especial, a medida se alinha aos incisos I e II do referido artigo. Ao estabelecer um instrumento que permite rastrear e coibir o uso de maquinário pesado em atividades ilícitas de mineração, a resolução reforça a atuação institucional do Ibama na proteção e repressão aos delitos ambientais, em conformidade com a legislação vigente.
13. Por fim, o óbice jurídico identificado nas manifestações anteriores parece ter sido superado ao prever, no âmbito do Conama, a base normativa necessária para que o Ibama institua e operacionalize o cadastro. O instrumento é coerente com os compromissos nacionais e internacionais de combate à mineração ilegal, desmatamento e crimes conexos. Também parece não haver óbices quanto às competências do Conselho.
14. Dessa forma, a proposta de resolução apresenta pertinência temática e respaldo legal para ser admitida no âmbito do Conama, atendendo aos requisitos para prosseguir à fase de análise técnica e discussão de mérito. Trata-se de iniciativa que pode suprir lacuna regulatória e oferecer ao Ibama um instrumento relevante de controle e combate à mineração ilegal. **Assim, manifestamos pela admissibilidade da proposta.**
15. Contudo, importante registrar que Ibama enfrenta atualmente o maior déficit de força de trabalho das últimas duas décadas, o que já impacta ações de fiscalização, cumprimento de decisões

judiciais e processamento de infrações. A implementação do cadastro implicará novas demandas, como desenvolvimento de sistemas, integração de bases de dados e atendimento ao público, que exigirão equipe técnica qualificada e recursos orçamentários. Tais circunstâncias deverão ser consideradas na análise de mérito da proposta.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JAIR SCHMITT

Diretor de Proteção Ambiental do Ibama
Portaria nº 2.080, de 22.03.2023, DOU, Seção 02



Documento assinado eletronicamente por **JAIR SCHMITT, Diretor**, em 11/08/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **24119424** e o código CRC **01192BEF**.

Referência: Processo nº 02001.016805/2023-95

SEI nº 24119424



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 23/2025/U-EQ-NORMATIZAÇÃO-CONOF/CONOF/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02001.016805/2023-95

INTERESSADO: Ministério do Meio Ambiente-Sede-MMA

1. ASSUNTO

1.1. Análise e manifestação técnica para subsidiar resposta ao OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA (23902764), por meio do qual o Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama/MMA reporta-se à proposta de revisão da Resolução que dispõe sobre a criação do cadastro nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas, encaminhada pela Conselheira Mariana Barbosa Cirne, representante da Advocacia-Geral da União (AGU).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.](#)
- 2.2. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 2.3. [Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989](#), altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.
- 2.4. [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- 2.5. [Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- 2.6. [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- 2.7. [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), que dispõe sobre a proteção da vegetação; e dá outras providências.
- 2.8. [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).
- 2.9. [Decreto nº 9.406, de 12 junho de 2018](#), que regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
- 2.10. [Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992](#), que estabelece procedimentos relativos ao registro e licenciamento das atividades ligadas à comercialização e uso de motosserra.
- 2.11. [Resolução Conama nº 379, de 19 de outubro de 2006](#), que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
- 2.12. [Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014](#), que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos

diferentes entes federativos.

2.13. BARBIERI, José Carlos. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

2.14. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias das violências na região amazônica: relatório final. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/11/cartografias-das-violencias-na-regiao-amazonica-sintese-dos-dados.pdf>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

2.15. RAD2024: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024 - São Paulo, Brasil - MapBiomas, 2025 - 209 páginas. Disponível em: <https://alerta.mapbiomas.org/relatorio/>. Acesso em: 17 de julho de 2025.

2.16. BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas / Agência Nacional de Mineração; coordenação técnica de Karina Andrade Medeiros. – Brasília: ANM, 2025. 26 p. ; il. Ano-Base 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro>. Acesso em: 17 de julho de 2025.

3. ANÁLISE

3.1. Conforme Despacho (SEI nº 23921005), o procedimento foi encaminhado para análise e elaboração de manifestação técnica em atenção ao OFÍCIO Nº 5196/2025/MMA (23902764), por meio do qual o Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama/MMA encaminha proposta de Resolução que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Domínio e Posse de Escavadeiras Hidráulicas, encaminhada pela Conselheira Mariana Barbosa Cirne, representante da Advocacia-Geral da União (AGU).

3.2. Consta no referido ofício que, a “*manifestação solicitada tem como finalidade subsidiar a análise de **admissibilidade e pertinência** da proposta, a ser realizada pelo Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM)*”. Desta forma, foi solicitado que “*a manifestação concentre-se na contextualização técnica e relevância da matéria, **sem adentrar no exame de mérito normativo**, o qual será objeto de discussão nas instâncias multissetoriais competentes*”.

3.3. Não obstante, não há como descrever a contextualização técnica e relevância da matéria sem adentrar no mérito normativo, analisando no que consiste a proposta. Nesse sentido, em síntese, a proposta consiste em:

No art.1º: Criar o cadastro nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas, sob de caráter público, com sistema disponibilizado e gerenciado pelo Ibama, acessível por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). Ainda, o cadastro deverá ser alimentado com dados sobre as apreensões das escavadeiras hidráulicas realizadas no exercício do poder de polícia ambiental.

No art. 2º: Obriga à inscrição no cadastro as pessoas físicas e jurídicas que efetuem a venda, cessão, doação ou outro ato de transferência de domínio a qualquer título de escavadeiras hidráulicas. Igualmente, os proprietários de escavadeiras hidráulicas serão obrigados a declarar no cadastro qualquer negócio jurídico que implique a transferência da posse sobre esse bem.

No art. 3º: As pessoas jurídicas que exerçam a comercialização de escavadeiras hidráulicas como atividade comercial deverão informar, semestralmente, no mínimo, as seguintes informações no cadastro: número de série do equipamento; fabricante do equipamento; identificação do adquirente; e data de emissão da nota fiscal de venda.

No art. 4º: O dispositivo obriga proprietários e usuários a qualquer título a manter ativado dispositivo de rastreamento das escavadeiras hidráulicas, disponibilizando essa informação no cadastro.

No art. 5º Eventuais descumprimentos das obrigações previstas nos artigos 2º ao 4º da proposta de Resolução serão enquadradas no art.81, do Decreto nº 6.6514, de 2008, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos ambientais causados pelo uso da escavadeira hidráulica.

No art.6º O Ibama deverá editar normativa, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Resolução a partir da sua publicação.

3.4. Em resposta à demanda, o Despacho Diqua (23935408) anexou a Nota Técnica nº7/2025/COGIQ/CGQUA/DIQUA (SEI nº 23938890), elaborada de forma conjunta pelas áreas técnicas da Diqua e Dipro em atenção à Recomendação Nº 10/2025 (22967948), feita pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Ibama:

A) institua cadastro técnico federal específico ou insira individualização/categorização em cadastros existentes que permita o registro, controle e fiscalização do comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração ("linha amarela", a exemplo de dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, entre outros), de modo a permitir aos órgãos ambientais, dentre outras finalidades, atuar sobre a logística que alimenta o garimpo ilegal em áreas especialmente protegidas; avaliar a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade; apurar o potencial do dano a ser produzido; atribuir responsabilidade ambiental ao poluidor, enquanto integrante dessas cadeia produtiva; (...)

3.5. Neste documento, além de destacar a influência da intensificação de ações fiscalizatórias realizadas pelo Ibama para a diminuição dos alertas de desmatamento relacionados com exploração mineral, de acordo com dados divulgados na plataforma do programa BrasilMais, sopesando custo-benefício vislumbrados com a criação do cadastro recomendado pelo MPF, a análise abordou: a previsão legal; a eficácia; e o descompasso entre a obrigação legal de prestação de informações e a prática de ilícitos ambientais. Sobre tais aspectos, transcreve-se os seguintes trechos:

Em que pese o robusto conjunto normativo ambiental, **não há previsão legal nas competências do Ibama para formulação de sistema de registro desta natureza.** Não se trata de um critério incontornável, mas de etapa necessária que promova a sistematização de informações de comércio e utilização pretendidas. **Outrossim, é importante observar as legislações que condicionam elaboração de atos normativos, sobretudo no que tange obrigações para agente econômicos (produtores de maquinários), como a Lei nº 13.874/2019 e o Decreto nº 10.411/2020.**

Também, é relevante examinar o custo/benefício para eficácia de tal sistema de registro e controle. A ação tem como objetivo atuar na logística de alimentação do garimpo ilegal, com vistas a interromper o fornecimento de maquinário da linha amarela utilizados nos crimes ambientais.

Isso posto, é preciso considerar o controle ambiental já existente sobre a atividade industrial de fabricação de escavadeiras, com obrigação de inscrição no CTF/APP na atividade cód. 4 - 1 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície e a atividade de Lavra garimpeira obrigada à inscrição no CTF/APP no cód. 1 – 4, ambas independentes. **Ainda que se constitua cadastro específico para subsidiar controle e fiscalização, a produção de escavadeiras não é atividade específica para o espaço laboral de lavra garimpeira. O uso de equipamento deste tipo é diversificado para uma série de outras atividades, a exemplo do ramo da construção civil.**

Ademais, o contexto da prática de desmatamento e garimpo ilegal, por óbvio, decorrem de ilícitos ambientais. Tanto pela própria devastação consequente da atividade, quanto, por vezes, dos instrumentos e maquinários utilizados, adquiridos à revelia da lei. Estes cenários podem tornar ineficaz um sistema que pretenda controlar e subsidiar a ação fiscalizatória do comércio e uso dos maquinários da linha amarela, uma vez que, em se tratando destes crimes específicos, há grande probabilidade de o infrator não declarar informações obrigatórias, tampouco adquirir maquinário legal ou manter o mesmo sob condições favoráveis para rastreabilidade (grifo nosso).

Na mesma oportunidade, apesar do descompasso entre a obrigação de prestar informações e a prática de ilícitos ambientais, em atenção à Recomendação Nº 10/2025 (22967948), foi apresentada proposta de alteração normativa na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), buscando, em resumo:

a) Obrigar o cadastro dos equipamentos ou maquinários utilizados nas atividades ou empreendimentos que dependam de prévia autorização ou licenciamento concedido por órgão integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), de acordo com lista editada e regulamentada pelo Ibama. O cadastro deve ser realizado junto ao órgão licenciador pelo titular do empreendimento antes de utilizá-lo no desempenho da atividade autorizada/licenciada. A relação de equipamentos e maquinários

cadastrados deverá constar em anexo da licença ou autorização ambiental.

b) Criar a obrigação de que fabricantes, importadores, revendedores e comerciantes e dos equipamentos ou maquinários listados instituam mecanismos que permitam a identificação e a rastreabilidade dos equipamentos ou maquinários que tenham fabricado, importado, comercializado ou distribuído em território nacional, de acordo com ato normativo a ser editado pelo Ibama.

c) Criar a obrigação de manutenção dos documentos que comprovem a aquisição ou posse do equipamento ou maquinário, pelo titular do empreendimento que realizou o cadastro de que trata a letra "a", e das informações relacionadas com a fabricação, importação, comercialização ou a revenda destes, de acordo com a letra "b", pelo prazo de 5 anos, as quais devem ser disponibilizadas aos agentes de fiscalização ambiental sempre que solicitados.

3.6. É importante destacar que tanto a Recomendação nº 10/2025 do MPF quanto a proposta encaminhada pela Conselheira Mariana Barbosa Cirne, representante da Advocacia Geral da União (AGU), fundamentam-se nas informações que constam no relatório “Parem as Máquinas – por uma Amazônia livre de garimpo”, elaborado pelo Greenpeace (15726547). Adicionalmente, o Parecer n. 00005/2025/PNDCMA/AGU (23902765) reforça seus argumentos citando “*o registro da apreensão 70 maquinários pesados no interior da TI Yanomami considerando apenas o período de 27.2.2024 a 31.12.2024*”, informação prestada no Relatório Interno do Plano Integrado de Ações na Terra Indígena Yanomami, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

3.7. Como fundamento jurídico para a criação de Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Domínio e Posse de Escavadeiras Hidráulicas, o Parecer n. 00005/2025/PNDCMA/AGU (23902765) invoca as disposições da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. O documento ressalta o caráter público dos dados e informações em posse dos órgãos e entidades ambientais do SISNAMA, e utiliza o art. 3º da referida lei para justificar a exigência de dados e informações periódicas sobre impactos ambientais potencial e efetivo de entidades privadas, independentemente da necessidade de instauração de um processo administrativo. Ainda, menciona a necessidade de utilização dos dados relativos à comercialização de maquinários para a apuração de responsabilidades por danos ambientais, conforme passagem transcrita na sequência:

27. Nesse cenário, verifica-se que os dados relativos à comercialização de maquinário utilizado na execução do garimpo na Amazônia legal tornaram-se relevantes para formulação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente quanto à aplicação das penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, instrumento previsto no inciso IX do Art. 9º, da Lei 6.938, de 1981.

28. Analisando a situação específica das escavadeiras hidráulicas para o garimpo ilegal em terras indígenas, o que se vê é que, com base em levantamento sobre o modo de execução recorrente de um ilícito ambiental em determinadas áreas, **torna-se necessária a criação de um registro acerca da comercialização de um tipo de equipamento como meio para concretizar o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o efetivo exercício do poder de polícia.**

29. Assim, **apesar de a comercialização do bem, em si, não impactar diretamente a qualidade ambiental, a identificação do comprador torna-se uma informação ambiental de extrema relevância para proteção e gestão do meio ambiente. (grifo nosso)**

3.8. Frisa-se que a Minuta RESOLUÇÃO CONAMA- AGU (20 (SEI nº 23902768) propõe que o cadastro de nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas reúna todas as informações referentes à transferência de propriedade desse bem (compra e venda, doação), e ainda sobre a transferência de posse, a exemplo de aluguéis (locação) ou empréstimos (comodato). No entanto, a proposta desconsidera a existência de diversos outros setores econômicos que comumente utilizam esse tipo de maquinário, como a construção civil, e que não se relacionam com os danos ambientais ocasionados pela mineração ilegal.

3.9. Isso posto, ao instituir a obrigação de cadastramento sobre as transferências de posse ou

domínio de escavadeira hidráulicas será gerada, em grande medida, informações sobre os proprietários e possuidores desse bem no país. Não obstante, em contrapartida, será demandado esforço fiscalizatório para a verificação do cumprimento dessa obrigação, bem como para a responsabilização daqueles que a descumprirem, ainda que não exerçam atividades relacionadas com a exploração mineral, para além do dispêndio de recursos humanos e materiais com a instituição e disponibilização do sistema para que as informações sejam armazenadas.

3.10. Analisando o histórico de regulamentação sobre um bem comumente utilizado na prática de infrações ambientais, tem-se que a Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992, estabeleceu a obrigatoriedade do registro no Ibama, aos estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserra, bem como aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento, por meio da Licença para Porte e Uso da Motosserra (LPU). A motosserra é comumente utilizada para a derrubada de árvores, ato que configura infração e crime ambiental quando não amparado em autorização emitido por órgão ambiental competente. Nessa medida, a instituição de controle por meio de ato autorizativo, consistente na licença para a porte e uso desse bem, emitida em sistema nacional, foi significativa por permitir que a fiscalização fosse realizada durante o transporte ou armazenamento desse bem e não apenas quando do seu uso efetivo, em áreas de mata ou floresta.

3.11. Ainda em retrospectiva histórica, ante a insuficiência da exigência da LPU para combater o desmatamento ilegal, a Portaria nº 253 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), publicada em 18 de agosto de 2006, instituiu um novo sistema para o controle da origem e destino de produtos florestais, em substituição a Autorização para Transporte de Produtos Florestais então exigida, criando o Documento de Origem Florestal (DOF) como licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais nativos, incluindo carvão vegetal. Desde então, foram editadas diversas normativas com objetivo de **aperfeiçoar o controle sobre o produto a partir do qual se obtém lucro com o ilícito ambiental, e não apenas sobre o equipamento comumente utilizado em sua prática**, como a Resolução Conama nº 379, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, e outras.

3.12. A retrospectiva histórica serve para mostrar que, diferentemente do controle estabelecido para a motosserra pela LPU, a proposta de criação de um cadastro de posse ou domínio sobre escavadeiras hidráulicas, encaminhada na Minuta de Resolução CONAMA-AGU (SEI nº23902768), apresenta três particularidades: primeiro, as escavadeiras hidráulicas são utilizadas em diversas atividades além da mineração, como a construção civil; segundo, a obrigação de cadastramento surge quando da transferência da posse ou propriedade, de forma que aqueles que já são proprietário ou possuidores do maquinário e não realizem transferência após a vigência da normativa não estarão sujeito ao controle pretendido com o cadastro; e terceiro, para o exercício de atividade minerária já é exigido controle ambiental mais robusto do que a obrigação de prestar informações em cadastro, dada a necessidade de prévio licenciamento ambiental para o exercício da exploração mineral, o qual deve ser aprimorado de acordo com as sugestões apresentadas na Nota Técnica nº 7/2025/COGIQ/CGQUA/DIQUA (SEI nº 23938890).

Dificuldades na apuração de infrações ambientais relacionadas com a exploração mineral

3.13. Conforme consta na Nota Técnica nº 7/2025, a gestão pública ambiental corresponde a *“ação do Poder Público conduzida segundo uma política pública ambiental”* (BARBIERI, 2007, p.71). No Brasil, a PNMA prevê um conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos à disposição do Poder Público para alcançar os efeitos desejáveis sobre o meio ambiente. É importante ressaltar que a efetividade da gestão ambiental reside na combinação e na aplicação integrada desses diversos instrumentos,

considerando as particularidades de cada situação e os objetivos a serem alcançados.

3.14. Posto isso, o escopo de apuração das infrações ambientais é amplo e engloba “ *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*” (art.70, da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998). No exercício do poder de polícia ambiental, para a responsabilização administrativa daqueles que praticarem condutas ou exercerem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, é necessário reunir indícios de autoria e materialidade da prática delituosa. Nesse sentido, para a imputação de responsabilidade administrativa ambiental relacionadas com a mineração, especialmente na Amazônia Legal, as dificuldades encontradas nas rotinas de fiscalização podem ser agrupadas a partir de duas dinâmicas diferentes, a saber: combate às infrações ambientais que ocorrem em áreas com ou passíveis de outorga de título minerário; e combate às infrações ambientais que ocorrem em áreas especialmente protegidas.

3.15. Pelas proporções continentais, com vastas áreas de floresta densa e uma malha de transporte precária, além das dificuldades de acesso à região, dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no relatório [Cartografias das Violências na Região Amazônica](#), dão conta da sobreposição de crimes ambientais - como o desmatamento, o garimpo ilegal, a grilagem de terras e outros - com as modalidades criminosas violentas mais comuns, incluindo a atuação de organizações criminosas. É também nessa região que se concentra a maior parte das áreas protegidas do país, como terras indígenas e unidades de conservação. Essa sobreposição demonstra o quanto o cenário é desafiador para a apuração e combate aos ilícitos ambientais. O garimpo ilegal nessas áreas não apenas destrói a biodiversidade e os ecossistemas únicos da Amazônia, mas representam uma séria ameaça aos povos indígenas e comunidades tradicionais que dependem diretamente da floresta para sua subsistência e cultura. Além disso, por estar frequentemente associada a outros crimes, sejam ambientais ou de outras naturezas, a atividade garimpeira ilegal cria um ciclo vicioso de degradação ambiental e social.

3.16. De acordo com o [Relatório Anual do Desmatamento no Brasil](#) (RAD2024), “*do total da área desmatada associada ao garimpo no Brasil em 2024, 99% (3.314 ha) está localizada na Amazônia, com grande concentração dos alertas no estado do Pará*”. Além de concentrar os alertas de desmatamento associados ao garimpo, conforme divulgado no [Anuário Mineral Brasileiro - 2024](#), produzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), o Pará também concentra 64,4% dos títulos de Permissões de Lavra Garimpeira (PLG) outorgadas no Brasil em 2023 (87 títulos). No regime de PLG, por definição legal (Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989), o aproveitamento imediato do jazimento mineral pode ser lavrado independente de prévios trabalhos de pesquisa, para minerais garimpáveis específicos, por um prazo determinado (até cinco anos, renovável por mais cinco). Além da PLG, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) prevê os regimes de Autorização, Concessão e Licenciamento para exploração mineral em áreas privadas. Além da outorga de título para a exploração do recurso mineral, o exercício da atividade de mineração é condicionado à emissão de prévia licença ambiental expedida pelo órgão competente.

3.17. Independentemente do regime de aproveitamento, o detentor do título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração mineral, conforme extrai-se do art. 6º - A, do Decreto-Lei nº 227/1967 c/c art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.406, de 12 junho de 2018. Isso significa que aquele que recebeu o título minerário e a licença ambiental tem responsabilidade sobre os ilícitos ambientais relacionados com o exercício da atividade minerária constatados na área titulada. Contudo, mesmo nesse contexto em que é possível definir a autoria de ilícitos, a verificação da regularidade na utilização de máquinas e equipamentos pesados, como as escavadeiras hidráulicas, é prejudicada pela ausência de discriminação na própria licença do que foi autorizado pelo órgão ambiental no processo de licenciamento. Com o objetivo de sanar essa deficiência, a Nota Técnica nº 7/2025/COGIQ/CGQUA/DIQUA (SEI nº 23938890) propõe a edição de normativa que obrigue ao titular do empreendimento ao cadastramento dos equipamentos ou maquinários junto ao órgão licenciador antes da sua utilização na atividade autorizada/licenciada pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. Além do controle sobre as escavadeiras hidráulicas, a obrigação de cadastramento pode ser estendida a outros tipos de máquinas e equipamentos da linha amarela, mas com o recorte de uso em atividades de interesse, ou seja, quando empregados no desempenho de atividades específicas que já são obrigadas à obtenção de prévio licenciamento/autorização ambiental, como é a mineração.

O cadastramento de equipamentos e maquinários no âmbito do licenciamento ambiental aprimorará o gerenciamento de informações do principal instrumento de proteção ambiental já instituído. Isso porque, quando um órgão do SISNAMA emite uma licença ou autorização ambiental, anuindo com o exercício de atividade sabidamente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, deve reunir e analisar informações referentes aos impactos decorrentes da atividade ou empreendimento como um todo. No procedimento, o órgão detém conhecimento ímpar sobre as características ambientais do local em que a atividade será exercida, podendo sopesar os efeitos negativos e positivos verificados para a decisão de conceder ou não a licença. No mesmo sentido, as informações sobre os equipamentos e maquinários utilizados na atividade permitem que as medidas definidas pelo órgão ambiental visando evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais sejam condizentes com o tipo e quantidade de equipamentos efetivamente empregados, melhorando o gerenciamento ambiental.

3.18. Noutro giro, em relação à fiscalização de áreas especialmente protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação, as dificuldades na apuração de infrações ambientais estão diretamente relacionadas à definição de autoria. É comum que os infratores ambientais fujam com a aproximação das equipes de fiscalização para impedir sua identificação e, conseqüentemente, sua responsabilização criminal e administrativa.

3.19. Por determinação constitucional as atividades minerárias só podem autorizadas em terra indígena mediante prévia autorização do Congresso Nacional, por decreto legislativo, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra (art.231, § 3º, da Constituição Federal de 1988). Na ausência de lei regulamentando a matéria, é vedada a mineração em terras indígenas. Por seu turno, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, proíbe a exploração mineral e outras atividades que envolvem coleta ou danos aos recursos naturais nas unidades de conservação de proteção integral.

3.20. Nesse sentido, tanto em terras indígenas quanto em unidades de conservação, é certo que os infratores ambientais que adentram esses espaços com equipamentos ou maquinários para executar a exploração mineral têm plena ciência da ilicitude de suas ações. Por isso, é razoável supor que eles empregarão todos os meios possíveis para impedir ou dificultar sua identificação, buscando furtar-se da responsabilização criminal e administrativa pelos danos ambientais causados. Isso inclui a inutilização de mecanismos de identificação de proprietários ou possuidores desses maquinários, assim como de monitoramento, antes mesmo de seu emprego na prática criminosa ou do ingresso na área protegida. Contudo, a expectativa do emprego de que práticas ilícitas tornem esses mecanismos ineficientes não deve eximir a responsabilidade daqueles que lucram com a produção e comercialização desses bens de instituí-los. Nessa perspectiva, a Nota Técnica nº 7/2025/COGIQ/CGQUA/DIQUA (SEI nº 23938890) propõe que fabricantes, importadores, revendedores e comerciantes dos equipamentos ou maquinários sejam obrigados a instituir mecanismo de identificação e rastreabilidade. A proposta abrange, ainda, a obrigação de manter armazenados, por prazo razoável, os documentos relativos à fabricação, importação e à cadeia de comércio, incluindo dados sobre os adquirentes, e de disponibilizar essas informações à fiscalização sempre que solicitado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando a solicitação encaminhada no Ofício nº 5196/ 2025 MMA (23902764), para promover a contextualização técnica e ressaltar a relevância da matéria tratada na Minuta RESOLUÇÃO CONAMA/AGU (SEI nº 23902768), além de abordar os entraves e dificuldades relacionadas com a apuração de ilícitos ambientais relacionados com a exploração mineral, sobre a proposta de criação de um cadastro de posse ou domínio sobre escavadeiras hidráulicas, destacou-se alguns aspectos do controle pretendido:

- 1) as escavadeiras hidráulicas são utilizadas em diversas atividades além da mineração, como a construção civil;
- 2) a obrigação de cadastramento surge quando da transferência da posse ou propriedade, de forma que aqueles que já são proprietários ou possuidores do maquinário e não realizem transferência após a vigência da normativa não estarão sujeito ao controle pretendido com o cadastro;

3) para o exercício de atividade minerária já é exigido controle ambiental mais robusto do que a obrigação de prestar informações em cadastro, dada a necessidade de prévio licenciamento ambiental para o exercício da exploração mineral, o qual deve ser aprimorado de acordo com as sugestões apresentadas na Nota Técnica nº 7/2025/COGIQ/CGQUA/DIQUA (SEI nº 23938890).

4.2. Em atenção ao Despacho 23921005, encaminha-se para apreciação superior.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Franciely Aparecida Lopes Rabelo
Analista Ambiental

De acordo.

Encaminha-se à CGFIS.

(assinado eletronicamente)
Renata Aquinoga Teures
Coordenadora de Controle e Logística da Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELY APARECIDA LOPES RABELO, Analista Ambiental**, em 25/07/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA AQUINOGA TEURES, Coordenador**, em 25/07/2025, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **24015916** e o código CRC **788F7256**.